

3.3. Identificação da Entidade Devedora

3.3.1. Na realização de uma Chamada Inter-redes, a Entidade Devedora será aquela que emite a fatura do serviço, ao Assinante ou as Concessionárias de SMC de origem de assinantes visitantes, e registra, contabilmente, como receita, o valor correspondente a comunicação realizada.

3.3.1.1. Na prestação do Serviço Móvel Celular a Assinante vinculado a outra Concessionária de SMC, a Concessionária de SMC que prestou o serviço será considerada a Entidade Credora, devendo receber o valor correspondente à receita da comunicação realizada, da Concessionária de SMC do respectivo Assinante que, nestas situações, passa a ser a Entidade Devedora.

3.3.2. Na Chamada Inter-redes de âmbito Internacional, faturada ao Assinante no exterior, a Entidade Devedora será a Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais.

3.4. Identificação da Entidade Credora

3.4.1. Entidade Credora é aquela que, não sendo a Entidade Devedora, teve a sua Rede usada na realização de Chamada Inter-redes.

3.5. Receitas com Tarifas de Uso

3.5.1. As Entidades Credoras receberão, mediante pagamento das Entidades Devedoras, remuneração pelo uso de suas respectivas Redes na Chamada Inter-redes.

3.5.1.1. Chamada Inter-redes destinada a Assinante do Serviço Móvel Celular:

- a) a Entidade Devedora será responsável pela remuneração das Redes envolvidas, desde a origem da chamada até a área de Registro do Assinante receptor da chamada;
- b) caso o Assinante de destino esteja localizado fora de sua Área de Registro, além do observado na alínea "a" anterior, aplica-se também o seguinte:
- b1. - a remuneração das Redes entre a Área de Registro do Assinante até a sua real localização, será responsabilidade da Concessionária do Assinante do Serviço Móvel Celular, que para todos os efeitos, no tocante àquele trecho, será considerada a Entidade Devedora.

3.6. Despesas com Tarifas de Uso

3.6.1. A Entidade Devedora será a responsável pelo pagamento às Entidades Credoras pelo uso efetuado de suas respectivas Redes na Chamada Inter-redes.

3.7. Chamada Inter-redes de Âmbito Internacional Sainte, Faturada no País

3.7.1. A Entidade Devedora procederá da seguinte maneira em relação à receita do serviço:

- a) à própria Entidade Devedora, conforme critérios definidos nesta Norma, será devido o valor correspondente a remuneração pelo uso de sua Rede Móvel, na realização da Chamada Inter-redes;
- b) às Concessionárias de STP são devidos os valores correspondentes à remuneração pelo uso de suas Redes Interurbanas; e
- c) à Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais será devida a diferença entre a receita faturada e os valores dos itens "a" e "b" anteriores.

4. Valor das Tarifas de Uso

4.1. Norma específica do Ministério das Comunicações definirá a forma e as condições de obtenção dos valores para as Tarifas de Uso, aplicáveis à remuneração das Redes, na forma desta Norma.

4.2. A Norma citada no item anterior deverá instituir valor, por unidade de tempo, para as Tarifas de Uso de cada Entidade envolvida nas Chamadas Inter-redes.

5. Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF)

5.1. A Entidade Devedora, emitirá o Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF), através do qual poderá ser feito encontro de contas com as Entidades Credoras.

5.2. O DETRAF será detalhado em Norma específica do Ministério das Comunicações.

6. Descontos

6.1. Os descontos concedidos pelas Entidades sobre os valores do serviço cobrados aos assinantes ou usuários, salvo acordo entre as partes, não afetarão os valores devidos às Entidades Credoras pela remuneração de Chamadas Inter-redes.

6.2. É facultado às Entidades, na forma da legislação em vigor, a concessão de descontos sobre os valores das Tarifas de Uso, que deverão ser aplicados de forma progressiva, não discriminatória, sendo vedada a redução subjetiva de Tarifas.

6.2.1. Os critérios e os níveis de descontos estabelecidos pela Entidade, somente poderão ser praticados após comunicação a todas as demais Entidades envolvidas nas Chamadas Inter-redes com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência de sua vigência.

6.3. Cópia do comunicado previsto em 6.2.1. deverá ser remetido ao Ministério das Comunicações em até 7 (sete) dias após a sua divulgação à todas as Entidades.

7. Disposições Finais

7.1. Para os fins de que trata o item 3 desta Norma, os meios de telecomunicações contratados a terceiros por determinada Entidade, serão considerados parte integrante de sua Rede.

7.2. Às Concessionárias que prestam o Serviço Internacional Fronteiriço ou Internacional-Regional também se aplicam definições e critérios desta Norma, para as correspondentes Chamadas Inter-redes de âmbito Internacional.

REVOGADO

PORTARIA Nº 1.538, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério das Comunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar os atos e normas necessárias a prestação do Serviço Móvel Celular, na forma da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no item 4.1 da Norma nº 24/96 - Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 1.537, deste Ministério, nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA Nº 25/96 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DE VALORES PARA AS TARIFAS DE USO DAS REDES DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DE SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando nesta data, a Portaria nº 670, de 08 de setembro de 1994, deste Ministério, que baixou a Norma nº 013/94 - Critérios e Procedimentos

para Determinação de Tarifas de Uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público - e demais disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA

ANEXO

NORMA Nº 25 / 96

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DE VALORES PARA AS TARIFAS DE USO DAS REDES DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DE SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

1. Objetivo

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para determinação dos valores das Tarifas de Uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público.

2. Definições

Para os fins a que se destina esta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

2.1. Concessionária de SMC: entidade que explora o SMC em uma determinada Área de Concessão conforme os termos da regulamentação pertinente e do contrato de concessão.

2.2. Concessionária de STP: entidade que explora o Serviço Telefônico Público (STP).

2.3. Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais: entidade autorizada a explorar industrialmente o serviço de transporte integrado de telecomunicações, constituído pela operação dos circuitos portadores comuns que interligam os centros principais de telecomunicações.

2.4. Entidade: nome genérico que designa uma Concessionária de STP, uma Concessionária de SMC, ou Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais.

3. Tarifas de Uso

3.1. A remuneração das Redes utilizadas nas Chamadas Inter-redes, conforme estabelece a Norma Nº 24 / 96 - Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria Nº 1.537, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, será efetuada através da aplicação das seguintes tarifas:

- a) Tarifa de Uso de Rede Local (TU-RL);
b) Tarifa de Uso de Rede Interurbana (TU-RIU); e
c) Tarifa de Uso de Rede Móvel (TU-M).

3.2. As tarifas são associadas, especificamente a cada Entidade envolvida nas Chamadas Inter-redes, na forma que segue:

- a) Concessionária de STP: TU-RL e TU-RIU;
b) Concessionária de SMC: TU-M; e
c) Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais: TU-RIU.

3.3. O valor de cada tarifa específica, será estabelecido para cada Entidade, por minuto (sessenta segundos), e somente são exigíveis pela provedora de meios nas chamadas faturadas.

4. Cálculo das Tarifas

4.1. Da Concessionária de STP

4.1.1. Para o cálculo das tarifas de uma Concessionária de STP serão utilizadas, no período de tempo considerado, as seguintes informações:

a) Tarifa de Uso Local

- I - informações econômicas e financeiras
a1. - Investimento Remunerável Líquido - Rede Local;
a2. - Despesas de Exploração do Serviço - Rede Local;
a3. - Remuneração do Investimento admitida;

II - dados físicos sobre tráfego cursado na Rede Local

- a4. - quantidade de minutos equivalente aos pulsos de chamadas locais registrados nos contadores de assinantes;
a5. - quantidade de minutos tarifados de chamadas intra e interáreas tarifárias da própria Área de Concessão;
a6. - quantidade de minutos tarifados de chamadas interáreas de Concessão e Inter-Redes originadas na Concessionária de STP;
a7. - quantidade de minutos tarifados de chamadas interáreas de Concessão e Inter-Redes terminadas na Concessionária de STP;
a8. - quantidade de minutos tarifados de chamadas do Serviço Internacional originadas e terminadas na Concessionária de STP; e
a9. - quando for o caso, quantidade equivalente de minutos de serviço intra e interáreas tarifárias Multi-medido faturados pela Concessionária de STP.

b) Tarifa de Uso Interurbana

- I - informações econômicas e financeiras
b1. - Investimento Remunerável Líquido - Rede Interurbana;
b2. - Despesas de Exploração do Serviço - Rede Interurbana;
b3. - Remuneração do Investimento admitida;

II - dados físicos sobre tráfego cursado na Rede Interurbana

- b4. - quantidade de minutos tarifados de chamadas intra e interáreas tarifárias da própria Área de Concessão;
b5. - quantidade de minutos tarifados de chamadas interáreas de Concessão e Inter-Redes originadas na Concessionária de STP;
b6. - quantidade de minutos tarifados de chamadas interáreas de Concessão Inter-Redes terminadas na Concessionária de STP;
b7. - quantidade de minutos tarifados de chamadas do Serviço Internacional originadas e terminadas na Concessionária de STP; e
b8. - quando for o caso, quantidade equivalente de minutos de serviço intra e interáreas tarifárias Multi-medido faturados pela Concessionária de STP.

4.1.2. O valor das tarifas da Concessionária de STP será obtido da seguinte forma:

a) Tarifa de Uso de Rede Local (TU-RL)

$$TU-RL = \frac{(a2 + a3)}{(2a4 + 2a5 + a6 + a7 + a8 + a9)}$$

b) Tarifa de Uso de Rede Interurbana (TU-RIU)

$$TU-RIU = \frac{(b2 + b3)}{(b4 + b5 + b6 + b7 + b8)}$$

4.1.2.1. As informações sobre Investimento Remunerável Líquido e Despesas de Exploração de Rede Local e Rede Interurbana, são fornecidas pela Concessionária de STP através de regulamentação específica do Ministério das Comunicações.

4.1.2.2. Os dados físicos sobre minutos de tráfego cursado nos serviços são coletados mediante procedimento do Ministério das Comunicações.

4.2. Da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais

4.2.1. Para o cálculo da tarifa da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais serão utilizadas, no período de tempo considerado, as seguintes informações:

a) Tarifa de Uso de Rede Interurbana

I - informações econômicas e financeiras

- a1. - Investimento Remunerável Líquido - Rede Interurbana;
a2. - Despesas de Exploração do Serviço - Rede Interurbana;
a3. - Remuneração do Investimento admitida;

II - dados físicos sobre tráfego cursado na Rede Interurbana

- a4. - quantidade de minutos tarifados, cursados pela Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, de chamadas interáreas de Concessão e Inter-Redes; e
a5. - quantidade de minutos tarifados, cursados pela Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, de chamadas do Serviço Internacional, inclusive Inter-Redes;

4.2.2. O valor da tarifa da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais será obtido da seguinte forma:

a) Tarifa de Uso Interurbana (TU-RIU)

$$TU-RIU = \frac{(a2 + a3)}{(a4 + a5)}$$

4.2.2.1. As informações sobre Investimento Remunerável Líquido e Despesas de Exploração, Rede Interurbana, são fornecidas pela Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais através de regulamentação específica do Ministério das Comunicações.

4.2.2.2. Os dados físicos sobre minutos de tráfego cursado nos serviços são coletados mediante procedimento do Ministério das Comunicações.

4.3. Da Concessionária de SMC

4.3.1. O valor da TU-M da Concessionária de SMC será aquele constante do contrato de concessão do serviço, observado em 6.1 desta Norma.

5. Reajuste e Revisão das Tarifas

5.1.1. Os reajustes e revisões das Tarifas de Uso das Concessionárias de STP, das Concessionárias de SMC e da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, serão efetuadas mediante as disposições regulamentares do Ministério das Comunicações.

6. Disposição Transitória

6.1. Os valores das Tarifas de Uso TU-M das prestadoras de SMC, TU-RL e TU-RIU das Concessionárias de STP e Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, na data de publicação desta Norma, são aqueles obtidos através das Portarias nºs 301 e 305, de 29 de novembro de 1995, ambas do Ministério das Comunicações.

7. Disposição Final

7.1. Os valores das Tarifas de Uso das Concessionárias de STP e da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais são estabelecidos pelo Ministério das Comunicações, através de portaria específica.

PORTARIA Nº 1.539, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério das Comunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar os atos e normas necessárias a prestação do Serviço Móvel Celular, na forma da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no item 5.2 da Norma nº 24/96 - Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 1.537, deste Ministério, nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA Nº 26/96 - CRITÉRIOS PARA O PROCESSAMENTO E REPASSE DE VALORES ENTRE AS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DE SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando nesta data, a Portaria nº 671, de 06 de setembro de 1994, deste Ministério, que baixou a Norma nº 014/94 - Critérios para o Processamento e Repasse de Valores entre Prestadoras do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público - e demais disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA

ANEXO
NORMA Nº 26/96

CRITÉRIOS PARA O PROCESSAMENTO E REPASSE DE VALORES ENTRE AS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DE SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

1. Objetivo

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios para processamento e repasse de valores entre Concessionárias de SMC, Concessionárias de STP e a Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, no tocante:

a) ao encontro de contas entre essas Entidades, pela remuneração de uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público envolvidas nas Chamadas Inter-redes; e

b) a prestação de contas, para Concessionária de SMC, por faturamento de serviço a Assinante vinculado a outra Concessionária de SMC.

2. Definições

Para os fins a que se destina esta Norma, aplicam-se as definições contidas na Norma nº 24/96 - Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, publicada pela Portaria nº 1.537, de 04 de novembro de 1996, na Norma nº 25/96 - Critérios e Procedimentos para Determinação de Valores para as Tarifas de Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, publicada pela Portaria nº 1.538, de 04 de novembro de 1996, ambas do Ministério das Comunicações e ainda os seguintes:

2.1. Concessionária de SMC: entidade que explora o SMC em uma determinada Área de Concessão conforme os termos da regulamentação pertinente e do contrato de concessão.

2.2. Concessionária de STP: entidade que explora o Serviço Telefônico Público (STP).

2.3. Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais: entidade autorizada a explorar industrialmente o serviço de transporte integrado de telecomunicações, constituído pela operação dos circuitos portadores comuns que interligam os centros principais de telecomunicações.

2.4. Entidade: nome genérico que designa uma Concessionária de STP, uma Concessionária de SMC, ou Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais.

2.5. DETRAF: Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços.

2.6. Entidade Emissora do DETRAF: Entidade responsável pela emissão do DETRAF

2.7. Entidade Destino do DETRAF: Entidade para a qual, a Entidade Emissora do DETRAF, elabora o documento.

2.8. Chamada Inter-redes: chamada, de âmbito interior ou internacional, entre assinantes do Serviço Móvel Celular, ou, entre Assinante do Serviço Móvel Celular e Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, envolvendo o uso de Redes de mais de uma Entidade.

3. Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF)

3.1. O encontro de contas pela remuneração de uso das redes no provimento de Chamadas Inter-redes, entre as Entidades envolvidas, dar-se-á com base no Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF).

3.2. O DETRAF será elaborado pela Entidade Emissora do DETRAF, e destinado à Entidade Destino do DETRAF.

3.3. O DETRAF estará estruturado em cinco partes distintas.

4. Estrutura e Conteúdo do DETRAF

4.1. Primeira Parte do DETRAF - Acerto de Contas pelo Uso de Rede de Outra Entidade.

4.1.1. Na primeira parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF deve à Entidade Destino do DETRAF, função do uso feito das Redes desta última, na comunicação realizada através do estabelecimento de Chamadas Inter-redes.

4.1.2. Deverão ser discriminadas, no mínimo, as seguintes informações, para cada valor de Tarifa de Uso aplicável:

- a) quantidade de 1/10 (décimos) de minutos;
b) valor da Tarifa de Uso aplicável;
c) Subtotal devido (produto de "a" por "b"); e
d) valor total devido (soma dos Subtotais obtidos em "c").

4.1.3. No caso de descontos concedidos pela Entidade Destino do DETRAF, as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.1.4. As Entidades envolvidas poderão, em função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na primeira parte do DETRAF.

4.2. Segunda Parte do DETRAF - Chamada Inter-redes de âmbito Internacional, Sainete, Faturada pela Concessionária de SMC

4.2.1. Esta parte do DETRAF só será preenchida quando a Entidade Emissora for uma Concessionária de SMC, e a Entidade de Destino do DETRAF for a Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais.

4.2.2. Na Segunda Parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF deve à Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, pela realização de Chamadas Inter-redes de âmbito Internacional, sainete, faturadas pela Concessionária de SMC.

4.2.3. Deverão ser discriminadas, no mínimo, as seguintes informações nesta parte do DETRAF:

- a) quantidade total de chamadas;
b) quantidade total de 1/10 (décimos) de minutos; e
c) valor total devido.

4.2.4. No caso de descontos concedidos pela Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.2.5. Para o tráfego internacional entrante não bilhetado, aplica-se o previsto no item 6 desta Norma.

4.2.6. As Entidades envolvidas poderão, em função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na segunda parte do DETRAF.

4.3. Terceira Parte do DETRAF - Prestação do SMC à Assinante vinculado à Entidade Destino do DETRAF.

4.3.1. Esta parte do DETRAF só será preenchida quando ambas Entidades envolvidas, tanto a Emissora quanto a de Destino, forem Concessionárias de SMC.

4.3.2. Na Terceira Parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF tem direito a receber da Entidade Destino do DETRAF, pela prestação do SMC, em sua Área de Concessão, a Assinante vinculado a Entidade Destino do DETRAF.

4.3.3. Deverão ser discriminadas no DETRAF, as seguintes informações para cada item do Plano de Serviço Básico da Entidade Emissora, como previsto em 6.1, 6.2 e 6.3 da Norma nº 23/96 - Critérios para Elaboração e Aplicação de Plano de Serviço na Prestação do Serviço Móvel Celular:

- a) Item do Plano de Serviço - "Adicional por Chamada"
- quantidade de chamadas
- valor devido

- b) Item do Plano de Serviço - "Utilização"
- VC-1 - quantidade de 1/10 (décimos) de minutos
- valor total devido
- VC-2 - quantidade de 1/10 (décimos) de minutos